



PROCESSO Nº : 140716/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
DE JACIARA/MT
INTERESSADO(A) : FRANÇA CORREIA SOARES
RELATOR(A) : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.430/2022

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NÃO ENVIO DE PROCESSO SELETIVO OU DE CERTIFICAÇÃO. CITAÇÃO DO GESTOR E DA SERVIDORA. INÉRCIA DE AMBOS. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DE REGISTRO DA PORTARIA N. 011/2018.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato Administrativo que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais à **Sra. França Correia Soares**, agente comunitário de saúde, classe/nível " B-08 ", lotada no Município de Jaciara/MT.

2. A Secretaria de Controle Externo, em sua análise inicial, apontou as seguintes irregularidades:

JOSE ROBERTO CARNEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar o Nº do Processo de Seleção no TCEMT. - Tópico - 4. FUNDAMENTO LEGAL

1.2) Encaminhar a Lei que regulamentou o processo de Seleção do Cargo/Função AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE.. - Tópico - 4. FUNDAMENTO LEGAL

1.3) Encaminhar o protocolo no TCE-MT. - Tópico - 4. FUNDAMENTO





LEGAL

3. O gestor foi citado pelo documento digital n. 147580/2019 e prestou informações no documento digital n. 184936/2019, faltando o envio de informações quanto ao processo de certificação ou processo seletivo que sustentou o ingresso da interessada no serviço público no cargo de agente comunitário de saúde.

4. O gestor foi novamente notificado no documento digital de n. 283655/2019 e 192027/2021. Em razão de sua inércia, a própria servidora foi notificada nos documentos digitais de n. 231109/2021 e 231261/2021, porém, também permaneceu inerte.

5. Em decorrência disto, a Secretaria de Controle Externo opinou pela denegação de registro da Portaria n. 11/2018.

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Conforme aventado pela Secretaria de Controle Externo, não é possível o registro da Portaria n. 11/2018 que concedeu aposentadoria à Sra. França Correia Soares em razão da **ausência de documento hábil que sustente a legalidade de seu ingresso no serviço público e acesso ao cargo em que se deu a aposentadoria, a saber o processo de seleção para a função de Agente Comunitário de Saúde, cargo no qual tomou posse em 28/06/2010 (doc. Digital n. 53705/2018, fl. 11).**

8. O Ministério Público de Contas aquiesce com o posicionamento da Secretaria de Controle Externo, tendo em vista que um dos elementos analisados no momento do registro do benefício de aposentação é justamente o regular acesso ao cargo público e tanto o gestor quanto a servidora impossibilitaram a fiscalização do ato ao não encaminhar os documentos referentes ao processo seletivo ou ao processo





de certificação respectivo.

9. Mesmo após a relativização do disposto na súmula vinculante n. 03 do Supremo Tribunal Federal que assevera não ser necessário contraditório em processo de concessão inicial de aposentadoria, **com a oferta do contraditório à interessada, por duas vezes, o presente processo não foi adequadamente instruído.** Arelado as tentativas infrutíferas, constata-se que o gestor afirma, em sede de defesa, **que não foi localizado Processo Seletivo das ACS realizado em 2006 (doc. digital nº 243108/2019, fl. 05).**

10. Diante disto, **opina o Ministério Público de Contas pela denegação de registro da Portaria n. 11/2018.**

3. CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pela **denegação de registro da Portaria n. 11/2018.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de agosto de 2022.

**(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas**

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

